



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.512 - SP (2012/0008781-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADOS : ALFREDO RICARDO HID
CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A revisão do acórdão, que concluiu pela ausência de ingestão de alimento impróprio para consumo, demanda o incursiamento na matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.512 - SP (2012/0008781-7)

AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADOS : ALFREDO RICARDO HID
CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO ESTRANHO (PANO) ENCONTRADO NO INTERIOR DE ALIMENTO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes.

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (AgRg no Resp 403.919/RO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23/6/2003).

3.Recurso especial provido.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão ora agravada para que seja negado provimento ao recurso especial, visto que a análise quanto à ingestão de alimento impróprio, capaz de ensejar o dano moral, deu-se de forma equivocada, vez que em se tratando de recurso especial não há possibilidade de reexame dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.512 - SP (2012/0008781-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADOS : ALFREDO RICARDO HID
CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A revisão do acórdão, que concluiu pela ausência de ingestão de alimento impróprio para consumo, demanda o incursiamento na matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante alega que houve uma análise equivocada dos fatos, tendo em vista que sustenta estar patente nos autos que houve a ingestão do alimento, enquanto a decisão agravada prega pela ausência de ingestão. A agravante argumenta que uma vez se tratando de recurso especial, tal análise dos fatos está vedada pela Súmula 7 do STJ.

No entanto, resta claro que a convicção apresentada pela decisão agravada decorreu do que estava presente nos autos. Conforme trecho do acórdão que negou provimento às apelações (e-STJ fl. 218):

"Trata-se de demanda reparatória por danos morais, na qual o autor sustenta que no bolo comprado da ré estava impróprio para consumo, eis que continha um pedaço de pano, do tipo "perfex". Entretanto, consta dos autos que o autor e sua família não chegaram a consumir o alimento que se encontrava estragado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão ora agravado apenas decidiu em conformidade com os elementos apresentados nos autos. Assim, rever essa decisão, como requer a agravante, importaria no reexame de provas, o que encontra óbice nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, baseando-se nos autos, o acórdão agravado está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que, em casos tais, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força de presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação (Súmula 83/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008781-7

AgRg no
REsp 1.305.512 / SP

Números Origem: 1233393 29382007 302432007 3440120070302430 91811481020088260000
992080677370

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO : ALFREDO RICARDO HID

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADOS : CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALFREDO RICARDO HID
AGRAVADO : BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.